

Mensagem nº 020

Processo: 8476/2017  
Tipo: Projeto de Lei: 208/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 20/07/2017 14:53:42  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
**Prefeitura M** Assunto: Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de  
Estado do Espírito Santo, de 06 de março de 2017, que institui o Programa de  
incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública  
do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto a apreciação de V.Ex<sup>a</sup> e dignos Pares o Projeto de Lei que altera e inclui de dispositivos na Lei nº 9.113, de 08 de março de 2017, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de ajustar artigos da Lei supracitada que apresentam incorreções e que impossibilitam, em parte, a sua aplicabilidade.

O presente Projeto de Lei que propõe a inclusão do § 4º ao Art. 1º da Lei nº 9.113, de 2017, visando delimitar a adesão ao REFIS apenas aos contribuintes vinculados diretamente ao fato gerador da obrigação tributária, excluindo assim a possibilidade de adesão por parte do responsável tributário, visto que este não é revestido da condição de contribuinte; e a ele é atribuída apenas a obrigação de pagamento em lugar e por conta do sujeito passivo vinculado à obrigação, por meio da retenção do valor devido.

Desta forma, ao efetuar a retenção e não recolher o tributo, o responsável tributário se apropria de valor indevidamente, fazendo com que o contribuinte fique em débito com a Fazenda Pública Municipal.

A alteração da aliena "b" do inciso II do Art. 2º da Lei nº 9.113, de 2017, quanto à quantidade de parcelas fixadas, proporcionará flexibilidade ao contribuinte e possibilitará o

8476 02 2017

parcelamento de uma até doze vezes, para que não cause impossibilidade de aderir ao REFIS.

Sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos nobres Edis, reforçando tratar-se apenas de acertos necessários ao bom andamento da Segunda Fase do REFIS Vitória 2017, sem, contudo, mudar a sua essência.

Vitória, 27 de junho de 2017

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3299146/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
8476	03	002



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI

**Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.**

**Art. 1º.** Ficam alterados e incluídos dispositivos na Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ....  
 ....  
 ....  
**S 4º.** É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houver o dever de retenção.  
**Art. 2º.** ....  
 I - ....  
 II - ....  
 a) ....  
 b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior ao limite máximo permitido na alínea "a" até o máximo de 12 (doze)." (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de junho de 2017.

  
 Luciano Santos Rezende

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Fluxo
2016	04	7/2
SEGOV/GDO		
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA		
DE: 08 / 03 / 2017		
FBS		
RUBRICA		

Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## LEI N° 9.113

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

**I** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

**II** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**III** - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS;

**IV** - Contribuição para Custo de dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;

**V** - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

**VI** - Multas por infração à Legislação do Município.

**§ 1º.** Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

**§ 2º.** Para efeito de denúncia espontânea citada no § 1º deste artigo, somente serão considerados, para fins

fn

dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

**§ 3º.** Os débitos de ISSQN cobrados na sistema-mática do SIMPLES Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados na Lei Municipal nº 8.905, de 04 de janeiro de 2016.

**Art. 2º.** A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão de 120 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até no máximo de 12 (doze);

c) 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

d) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

e) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);

f) 30% (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta);

JML

2

**II** - Segunda Fase - período de adesão de até 150 dias, conforme cronograma previsto no regulamento:

**a)** 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 06 (seis) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

**b)** 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);

**c)** 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

**d)** 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

**e)** 20% (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);

**f)** 10% (dez por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta).

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

**Art. 3º.** As reduções previstas no Art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 obedeça ao disposto no artigo 6º desta Lei.

**Art. 4º.** Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinqüenta centavos), para pessoa física, e a R\$ 265,94 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei nº 6.755, de 2006, ou aquela que vier substituí-la.

**Art. 5º.** Ficam excluídos do REFIS VITÓRIA 2017 os débitos procedentes das seguintes origens:

- I - Administração Indireta do Município;
- II - preços públicos;
- III - contratos administrativos;
- IV - outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

**Art. 6º.** Somente será incluído no REFIS VITÓRIA 2017 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o contribuinte efetuar o pagamento da guia de dívida ativa, anexa ao carnê de IPTU e ISSQN Fixo do exercício de 2017, com o desconto previsto na alínea "a" do inciso I do Art. 2º desta Lei.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 importará:

- I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;
- II - na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
- III - na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do

Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do Art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);

**IV** - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

**Art. 8º.** O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS VITÓRIA 2017 implicará na exclusão do aderente, na forma prevista na Lei nº 6.755, de 2006, ou aquela que vier a substituí-la.

**Art. 9º.** Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS VITÓRIA 2017 de débitos anteriormente parcelados.

**S 1º.** No caso de migração do valor remanescente de débitos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, os juros de mora sobre o saldo devedor serão considerados desde a data da origem de cada débito.

**S 2º.** Ficam excluídos da possibilidade de migração para o REFIS VITÓRIA 2017 os parcelamentos vigentes celebrados com fundamento na Lei nº 8.592, de 12 de dezembro de 2013, salvo se optar pelo pagamento em parcela única.

**S 3º.** A migração ou a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 referidas neste artigo implicarão na renúncia do postulante aos parcelamentos anteriores, e ficarão condicionadas à inclusão da integridade dos valores remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido.

**Art. 10.** A adesão ou migração ao REFIS VITÓRIA 2017 dependerão de requerimento prévio, na forma disposta em regulamento.

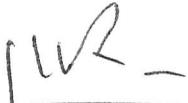
**Art. 11.** Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o contribuinte

poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do Art. 2º desta Lei, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término de cada uma das fases previstas no Art. 2º desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de março de 2017.

  
Luciano Santos Rezende

Prefeito Municipal

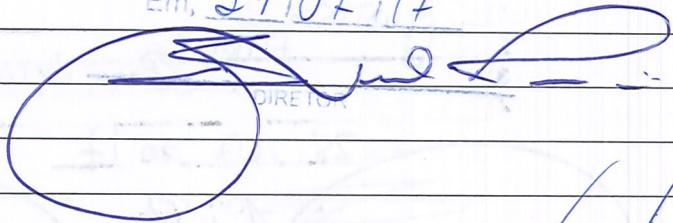
Ref. Proc. 1148513/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
8476	10	Jrwl

INCLUIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 24/07/17

  
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL  
Em, 24/07/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO  
Em 25/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO  
Em 26/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3<sup>ª</sup> DISCUSSÃO  
Em 27/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

(O S.A.C. SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
AS COMISSÕES ABASO

1) Justiça

2) Finanças

3) Defesa do Cidadão e fiscalização de leis

4)

EM 28 / 07 / 2017

DIRETOR DE  
Silviano Mandala

Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AVOCO A MATERIA PARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designado Relator

Em 28 / 07 / 2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

03/08/17

Secretaria do S.A.C.

Anur

AVOCO A MATERIA PARA RELATAR

NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 31 / 07 / 17,

Leonil  
PPS

John Leonil

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/08/17

Secretaria do S.A.C.

Anur



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	11	PF

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Proposta de Lei: 208/2017**

**Processo: 8476/2017**

**Autor: Prefeitura Municipal de Vitória**

**Ementa: “Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que institui o Programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.”**

### I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe, altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que institui o Programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de julho de 2017, as fls. 01/09 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal de Vitória alega que o Projeto de Lei tem a finalidade de ajustar artigos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que apresentam incorreções e que impossibilitam, em parte, a sua aplicabilidade.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



O projeto de Lei em epígrafe altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

A inclusão do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, visa delimitar a adesão ao REFIS apenas aos contribuintes vinculados diretamente ao fato gerador da obrigação tributária, excluindo assim a possibilidade de adesão por parte do responsável tributário, visto que esse não é revertido da condição de contribuinte, e, a ele é apenas atribuída a obrigação de pagamento no lugar e por conta do sujeito passivo vinculado a obrigação, por meio da retenção do valor devido.

A alteração da alínea "b" do inciso II do Art. 2º, da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que se refere a quantidade de parcelas fixadas, proporcionará flexibilidade ao contribuinte e possibilitará o parcelamento em até 12 vezes, para que não cause impossibilidade de se aderir ao REFIS.

Dante da matéria apresentada, cumpre inicialmente destacar que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da Independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no Art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências,

Neste sentido, entendemos que o Ato Normativo não viola o princípio da separação dos poderes, previsto no Artigo 17, e no Art. 91, I, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8446	12	X

### III – VOTO

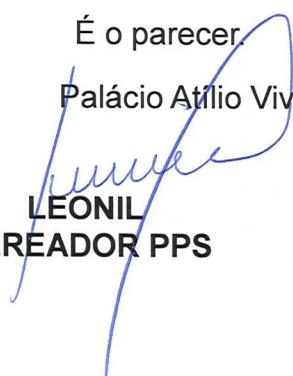
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 02 de agosto de 2017.

  
LEONIL  
VEREADOR PPS

**Matéria : Votação 1**

Reunião : Comissão de Justiça 0308  
Data : 03/08/2017 - 14:40:42 às 14:41:06  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Condição : votos Sim  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

30 Leonil  
 32 Mazinno dos Anjos  
 34 Roberto Martins  
 28 Sandro Parrini  
 36 Waguinho Ito

Partido Voto  
 PPS Sim  
 PSD Sim  
 PTB Sim  
 PDT Sim  
 PPS Sim

Horário  
 14:40:49  
 14:40:53  
 14:40:52  
 14:41:01  
 14:40:55

Totais da Votação :

SIM NÃO  
5 0

TOTAL  
5

Mesa Diretora da Reunião :

: Leonil

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	13	H



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	14	H

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Denninho Silva

Avocar a matéria ~~de com~~

Em 03/08/2017

SAC.

ao SAE

chaco a matéria e devolve com para-  
cer anexo pela aprovação.

04/08/2017

  
Denninho Silva  
Vereador - PPS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	15	ff

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo nº:** 8476/2017.

**Projeto de Lei nº:** 208/2017.

**Autor:** Prefeitura Municipal de Vitória.

**PARECER**

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na forma do Art. 62, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 208/2016, da Prefeitura Municipal de Vitória, altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

**Relator: Vereador Denninho Silva**

**I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 208/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que tem por objetivo alterar e incluir dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória —REFIS VITÓRIA 2017.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno em 28/12/2016, incluída para discussão especial em 28/12/2016, sendo pautada para discussão 1ª, 2ª e 3ª discussão, respectivamente, em 25/07/2017, 26/07/2017 e 27/07/2017, sendo encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Leonil Dias, avocou a matéria emitindo parecer pela sua legalidade e constitucionalidade, sendo aprovado o parecer do relator naquela comissão.

É o relatório, passo a opinar.



Vereador

**Denninho  
Silva**

denninho@denninhosilva.com.br  
 Denninho Silva  
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória-ES  
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	160	8



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**II – Parecer do Relator:**

Como se extraí dos autos, a presente proposição tem por objetivo ajustar artigos da lei supramencionada que apresentam incorreções e que vem, em parte, impossibilitando sua aplicabilidade.

Preliminarmente, destaque-se que em dezembro de 2013 foi publicado a lei nº 8.592 de mesmo conteúdo com resultados satisfatórios a essa municipalidade, possibilitando com os efeitos da legislação até o presente momento, uma injeção superior a R\$ 130 milhões de reais aos cofres da Prefeitura municipal. Lembramos que esforços nesse sentido foram realizados, com ajustes para melhoria do gasto público e recuperação de receita, como, por exemplo, as ações de protesto, Refis Vitória - 2013 (programa de incentivo à quitação de dívidas) e Nota Vitória. Entretanto, segundo dados apresentados na própria mensagem do Executivo, temos observado que mesmo com todos os mecanismos de cobrança implementados pela municipalidade, o estoque da dívida ativa, continua se elevando, totalizando no exercício de 2015, o montante de R\$ 1.384.424.376,92.

Insta salienta que a atual gestão do atravessou um período extremamente desafiador. Ainda em 2012, já com a certeza do fim do Fundap (Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias — incentivo para empresas de comércio exterior instaladas no Estado), uma violência do ponto de vista fiscal literalmente derrubou as finanças da cidade. A cidade estava ancorada no Fundap havia quase 40 anos, e não houve regra de transição. Vitória passou então a ter a responsabilidade de manutenção de seus compromissos, custeio e folha de servidores, com uma receita drasticamente reduzida, sendo necessário, portanto, um planejamento de curto, médio e longo prazo no tocante a reinvenção de sua matriz econômica.

O projeto de lei em análise visa delimitar a adesão ao REFIS apenas aos contribuintes vinculados diretamente ao fato gerador da obrigação tributária, excluindo, assim, a possibilidade de adesão por parte do responsável tributário, visto que este não é revertido da condição de contribuinte, sendo a ele atribuído apenas a obrigação de pagamento em lugar e por conta do sujeito passivo vinculado à obrigação, por meio da retenção do valor devido.

Seguindo em análise, a alteração da alínea “b” do inciso II do Art. 2º da Lei nº 9.113, de 2017, quanto à quantidade de parcelas fixadas proporcionará flexibilidade ao contribuinte e possibilitará o parcelamento de uma até doze vezes, para que não cause impossibilidade de aderir ao REFIS.

denninho@denninhosilva.com.br  
 Denninho Silva  
 www.denninhosilva.com.br

Vereador  
**Denninho  
Silva**

Câmara Municipal de Vitória  
 Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778  
 Bento Ferreira - Vitória-ES  
 CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	17	18



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta-se que a matéria não contraria nenhum dispositivo de nossa Carta Magna de 1988, atendendo a rigor disposto em lei federal nº 4.320/64, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na questão fiscal e nas demais normas previstas na legislação vigente.

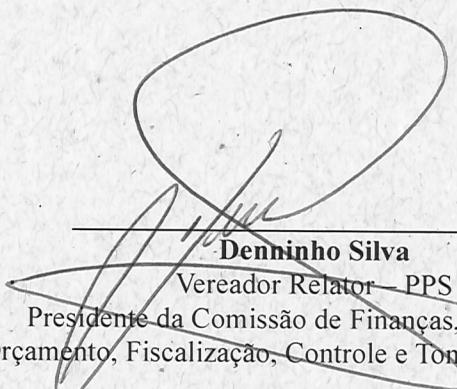
Com R\$ 80 milhões a menos no Orçamento de 2017 em relação ao do ano passado, segundo informações preliminares disponíveis, a Prefeitura de Vitória espera arrecadar entre R\$ 25 milhões e R\$ 30 milhões com um novo programa de incentivo à regularização fiscal. Os valores não devem, no entanto, entrar nos cofres municipais na totalidade ainda este ano. A ideia é que pessoas físicas e jurídicas paguem suas dívidas com o município à vista ou em até 60 parcelas em troca de descontos em multas e juros. Os descontos podem variar de 10% a 100%, mas não afetam o valor original do débito.

Dados atualizados informam que atualmente, o valor em dívida ativa contabilizado pela Prefeitura de Vitória é de R\$ 1,7 bilhão. Os devedores são 41.436 pessoas físicas e 7.567 pessoas jurídicas, que representam R\$ 1,3 bilhão do total. Todos estão, em tese, aptos a aderir ao Refis. Mas é provável que nem todos decidam assim. Por isso a expectativa de arrecadação é bem inferior à cifra da dívida.

Ante o exposto, considerando a importância do incremento com essa fonte de receita, entendendo ainda se tratar de uma fundamental ferramenta para redução do estoque da dívida ativa, possibilitando, ainda, a regularização de pessoas físicas e jurídicas com o fisco, no mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Vitória, 04 de agosto de 2017.

  
**Denninho Silva**  
 Vereador Relator - PPS  
 Presidente da Comissão de Finanças, Economia,  
 Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

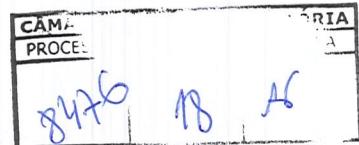
 denninho@denninhosilva.com.br  
 Denninho Silva  
 www.denninhosilva.com.br

  
 Vereador  
**Denninho**  
**Silva**

Câmara Municipal de Vitória  
 Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778  
 Bento Ferreira - Vitória-ES  
 CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

Matéria : Projeto de Lei nº 208/2017

Reunião : Comissão de Finanças 0408  
Data : 04/08/2017 - 14:04:04 às 14:05:04  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Condicão : votos Sim  
Total de Presentes : 0 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	
<u>Totais da Votação :</u>		SIM	NÃO		
		0	0		
					<b>TOTAL</b>
					<b>0</b>

Mesa Diretora da Reunião :

: Denninho Silva

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

3 vereadores presentes, 3 votos SIM.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8426	19	46

Ao Vereador Leonil, presidente da Comissão  
Vou justiça para designar relator, Observando  
a Comenda protocolada.

Em 06/09/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

13/09/17.

Secretaria do S.A.C.

Jur

ASSISTÊNCIA MATERIA PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 11 / 09 / 17.

Leonil

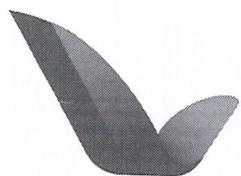
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

21/09/17

Secretaria do S.A.C.

Juramy



**LEONIL**  
vereador 

Vitória/ES, 13 de setembro de 2017.

Ao DEL

Em razão de questão suscitada na Reunião da Comissão de Justiça, com base no Artigo 224 do Regimento Interno, por se tratar de emenda que não possui relação direta e imediata com a proposição principal, neste sentido, solicito que seja a Emenda apartada da proposição principal e remetida ao Autor para que apresente proposição autônoma, se assim desejar.

Atenciosamente,

Vereador – PPS

Vereador – PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-910



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476.22		F

do Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, para designar relator da matéria.

Em 04/08/17  
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
09/08/17

Secretaria do S.A.C.

Jay

AVOCO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

EM 07/08/2017  
SANDRO PARRINI  
PDT

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

**PROCESSO:** 8476/2017

**PROJETO DE LEI:** Nº 208/2017

**AUTORIA:** Prefeitura Municipal de Vitória/ES

**EMENTA:** “Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória – REFIS VITÓRIA 2017”.

---

### **RELATÓRIO:**

Trata de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera e inclui dispositivos à Lei nº 9.113/2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

Segundo informa a Prefeitura Municipal, a proposição tem a finalidade de ajustar incorreções na Lei que poderiam dificultar a sua aplicabilidade.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

É o relatório.

### **PARECER:**

Visa o presente Projeto de Lei incluir o §4º ao artigo 1º, e alterar a alínea “b” do inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 9.113/2017, Lei que instituiu o REFIS VITÓRIA 2017.

A inclusão do §4º ao artigo 1º da Lei em questão, objetiva delimitar a adesão ao REFIS apenas dos contribuintes vinculados diretamente ao fato gerador



da obrigação tributária, impedindo a adesão por parte do responsável tributário, uma vez que este não é revestido da condição de contribuinte.

A alteração da alínea "b" do inciso II, do Art. 2º, da Lei, objeto da proposta, modifica a quantidade de parcelas fixadas, visando propiciar flexibilidade ao contribuinte, possibilitando o parcelamento da dívida com a Fazenda Pública Municipal de uma até doze vezes.

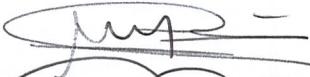
Manifestamos concordância com os Pareceres já emitidos e aprovados, exarados respectivamente, pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Leonil Dias que votou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, e pelo Presidente da Comissão de Finanças, Vereador Denninho, que votou pela aprovação do projeto.

Assim, entendemos ter o Projeto de Lei nº 208/2017 cumprido os requisitos legais, e desta forma, opinamos pela sua aprovação.

#### CONCLUSÃO:

Pela razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 208/2017, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 07 de agosto de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**SANDRO PARRINI**  
**VEREADOR – PDT**  
 *Sandro Parrini*  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**Matéria : Projeto de Lei nº 208/2017**

Reunião :

**Comissão Defesa do Consumidor 1409**

Data :

**14/09/2017 - 15:17:42 às 15:18:40**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 2 Parlamentares**

*N. Ordem Nome do Parlamentar*  
17 Davi Esmael  
28 Sandro Parrini

*Partido*  
PSB  
PDT

*Voto*  
Sim  
Sim

*Horário*  
15:18:33  
15:18:21

Totais da Votação :

**SIM      NÃO**  
**2            0**

**TOTAL**  
**2**

  
**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	25	+

ao 1º del, O processo tramitou concomitantemente na forma do art. 109 § 3º do RT.

Pareceres das comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade.

Financeira: Pela Aprovação da matéria.

Defesa do Consumidor e Fiscalizações de Serviços: Pela Aprovação da matéria.

Ao Sr. (a): Sullivan Mamia

Para providenciar a extração do avulso.

Em 15/09/17  
SAC  
Anan

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 15 / 09 / 17

Fagundes  
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**118/2017**

<b>PROCESSO</b>	8476/2017.
<b>PROJETO DE LEI</b>	208/2017.
<b>EMENTA</b>	Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória – REFIS VITÓRIA 2017.
<b>INICIATIVA</b>	Prefeitura Municipal de Vitória.
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Pela constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Finanças – Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19 / 09 / 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 19 / 09 / 2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 21 / 09 / 2017

Diretor DEL

**Matéria : Projeto de Lei nº 208/2017**

Reunião :

**90º Sessão Ordinária**

Data :

**19/09/2017 - 16:15:19 às 16:16:08**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 13 Parlamentares**

*N.Ordem Nome do Parlamentar*

35 Cleber Felix  
33 Dalto Neves  
17 Davi Esmael  
29 Denninho Silva  
30 Leonil  
24 Luiz Paulo Amorim  
9 Max da Mata  
32 Mazinho dos Anjos  
31 Nathan Medeiros  
11 Neuzinha  
34 Roberto Martins  
28 Sandro Parrini  
21 Vinicius Simões  
36 Waguinho Ito  
20 Wanderson Marinho

*Partido Voto*

PP	Sim
PTB	Não Votou
PSB	Sim
PPS	Sim
PPS	Sim
PV	Sim
PDT	Não Votou
PSD	Sim
PSB	Sim
PSDB	Sim
PTB	Sim
PDT	Sim
PPS	Não Votou
PPS	Sim
PSC	Sim

*Horário*

16:15:35
16:15:28
16:15:22
16:15:23
16:15:23
16:15:23
16:15:23
16:15:34
16:15:27
16:15:23
16:15:30
16:15:31
16:15:22

Resultados da Votação :

**SIM 12 NÃO 0**

**TOTAL  
12**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

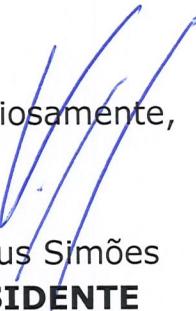
OF.PRE. AUT. Nº 126

Vitória, 21 de Setembro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.891/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 208/2017**, de autoria do **Prefeito Municipal**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de Setembro de 2017.

Atenciosamente,  
  
Vinícius Simões  
**PRESIDENTE**

Processo: **5860202/2017** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 21/09/2017 Hora: 16:47  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 126  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01



Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.891**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 208/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

"Altera e inclui dispositivos da Lei n° 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS Vitória 2017".

**Art. 1º.** Ficam alterados e inclusos dispositivos na Lei 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º.....

.....  
§4º. É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houver o dever de retenção.

Art. 2º.....

I-.....

III-.....

a).....

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior ao limite máximo permitido na alínea "a" até o máximo de 12 (doze)." (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Setembro de 2017.

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

Leonil Dias da Silva  
**2º SECRETÁRIO**

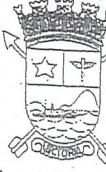
Proc. N° 8476/2017 - CMV / DEL

Wanderson José da Silva Marinho  
**1º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves  
**3º SECRETÁRIO**

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,  
Encaminhar para Expediente Externo  
A Lei Sancionada nº 9.179/2017  
Em, 26/09/2017

Funcionário *G. Aguiar*

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 27/09/2017

*Diretor/DEL*

Ao DEL,  
Para providenciar os demais encaminhamentos  
Regimentais relativos ao presente processo.  
Em, 27/09/2017

*Presidente*



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/489

Vitória, 22 de setembro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.179, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.891/17, referente ao Projeto de Lei nº 208/17, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,

  
Sérgio de Sá Freitas  
Prefeito Municipal  
em exercício

Processo: 0/2017  
Tipo: Documento: 680/2017  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 26/09/2017 15:30:16  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Sancionci a Lei 9.179, anexa, o Autografo de Lei 10.891/17, referente ao Projeto de Lei 208/17.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta  
Ref.Proc.5860202/17

8476/17

Projeto de Lei nº: 20812017  
Processo nº: 847612017  
Autor: Executivo



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: <u>26 / 09 / 17</u>
<i>[Assinatura]</i>
RÚBRICA

## LEI N° 9.179

Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS Vitória 2017.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados e inclusos dispositivos na Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS Vitória 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.....  
§4º. É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houver o dever de retenção.

**Art. 2º.....**

I - .....

II - .....

a) .....

b) 65 % (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior ao limite máximo permitido na alínea "a" até o máximo de 12 (doze). "(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

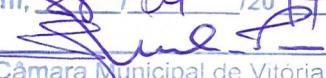
Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de setembro de 2017.

*[Assinatura]*  
Sérgio de Sá Freitas  
Prefeito Municipal  
em exercício

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em, 28/09/2017

  
Sylvan Manola

Câmara Municipal de Vitória  
Sylvan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

